

Exame de Direito dos Transportes Terrestres I

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

6 de janeiro de 2022

I (10 valores)

António, pintor com atelier em Lisboa, angariou o seu primeiro comprador internacional. A loja B havia encomendado 5 quadros grandes para serem vendidas na sua loja em Nova Iorque. Esfuziante de felicidade, António de imediato contratou a transportadora C para assegurar o transporte e entrega dos 5 quadros na Fifth Avenue em Nova Iorque.

Qual não é o espanto de António quando recebe um telefonema de Daniel, administrador da empresa dona da loja B que, furioso, perguntava onde estavam os quadros. Tinha 5 clientes que haviam feito uma pré-encomenda dos quadros e já a tinham cancelado porque não os tinham recebido na data acordada. Daniel ameaça António: já passaram 35 dias da data acordada para a entrega e se os quadros não chegarem em breve vai “pedir uma indemnização pelo valor que os clientes teriam pago”.

Contactada por António, a transportadora C afirma que não sabe de nada. Mais tarde, veio a apurar que o camião que transportava os quadros, conduzido por Eduardo, tinha sofrido um acidente em Santarém e não tinha seguido viagem.

*Quid juris?*

Identificação do contrato celebrado entre António e a transportadora B.

Verificação do âmbito de aplicação da CMR, com destaque para os seguintes problemas:

- (i) o país de destino não é país contratante da CMR;
- (ii) o camião não passou a fronteira de Portugal;
- (iii) o transporte é multimodal.

Identificação de uma situação de demora na entrega (artigo 19.º da CMR).

Indemnização pela demora depende da prova do dano. Abrange danos indiretos, patrimoniais ou não, mas é limitada pelo preço do transporte.

O direito à indemnização depende de uma reclamação escrita formulada no prazo de 21 dias a contar da colocação da mercadoria à disposição do destinatário.

Responsabilidade da transportadora pelos atos de Eduardo (artigo 3.º da CMR).

Para que B não fique indefinidamente à espera da mercadoria, pode a carga ser considerada perdida (artigo 20.º da CMR).

Discussão sobre ressarcibilidade dos lucros cessantes. Confronto entre o regime resultante do DL n.º 239/2003, de 4 de outubro e a CMR. De acordo com o regime interno, os lucros cessantes resultantes da demora não são ressarcíveis, salvo se for feita declaração especial de interesse na entrega (artigo 20.º/2, parte final). Já na CMR a declaração especial apenas permite ultrapassar o limite máximo de indemnização. Não parece permitir a indemnização de lucros cessantes. De qualquer forma, no caso, não existiu a referida declaração, pelo que os lucros cessantes não são ressarcíveis.

## II. (5 valores)

Suponha agora que os quadros foram entregues em Nova Iorque mas qual não é o espanto de Daniel quando constata que as molduras estavam amolgadas. Na declaração de expedição constava a indicação “mercadoria danificada”, introduzida por Eduardo na sequência de ter verificado que os quadros, carregados pelo expedidor, estavam embalados todos juntos, sem qualquer proteção para além de um cartão exterior. Eduardo, invoca, pois, que não tem qualquer responsabilidade pelos danos verificados nas molduras. O expedidor, por seu turno, invoca que Eduardo não tratou da mercadoria com o cuidado devido.

### *Quis juris?*

Identificação de uma reserva: observação aposta pelo transportador na declaração de expedição, mediante a qual o transportador põe em crise o bom estado aparente da mercadoria (artigo 8.º da CMR).

As reservas têm de ser fundamentadas, ou seja, precisas (relativamente àquela carga específica) e motivadas (dizendo respeito ao bom estado da mercadoria, deve o transportador justificar as suas suspeitas aludindo às características exteriores da embalagem). No caso, a reserva é genérica, pelo que não produz efeitos, a não ser que seja expressamente aceite pelo transportador.

Na falta de reservas motivadas, presume-se que a mercadoria e embalagem estavam em bom estado aparente no momento em que o transportador as tomou a seu cargo (artigo 9.º/2 da CMR). Trata-se de presunção ilidível.

Mesmo que fosse válida, as reservas, por si, não desresponsabilizam o transportador. Havendo dano, o transportador presume-se responsável (artigo 17.º da CMR). Simplesmente, caso o dano resulte dos riscos constantes do artigo 17.º/4 e a reserva incida sobre estes riscos, o transportador fica em melhor posição para ilidir a presunção de responsabilidade.

No caso, na medida em que a reserva não produz efeitos, contra a transportadora gera uma presunção de responsabilidade (artigo 17.º/1 da CMR)

O transportador apenas responde perante António, com quem tem relação contratual. Ponderação da possível eficácia externa que legitimaria o destinatário a responsabilizar diretamente o transportador.

### **III. (5 valores)**

Comente a seguinte afirmação:

“O contrato de transporte é um contrato de prestação de serviços que pode ser qualificado como contrato a favor de terceiro”.

Discussão fundamentada sobre a natureza jurídica do contrato de transporte. Em particular, confronto entre as características do contrato a favor de terceiro e do contrato de transporte. Ponderação – e argumentação – sobre a possibilidade de o contrato ser qualificado como contrato com eficácia de proteção para terceiros.